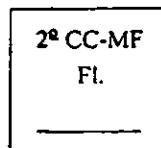
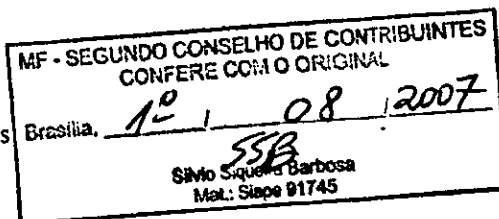


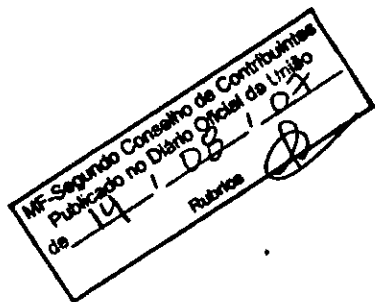


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10640.003129/00-61
Recurso nº: 130.207
Acórdão nº : 201-80.038

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TOCANTINS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS ISENTOS. ALÍQUOTA ZERO.

Pedido de restituição de créditos decorrentes de produtos adquiridos tributados à alíquota zero ou isentos. Impossibilidade de aproveitamento em virtude da insuficiência de provas documentais.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO

Impossibilidade de aproveitamento, em virtude da ocorrência da prescrição, em vista do decurso do prazo de 5 (cinco) anos da entrada do produto no estabelecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TOCANTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.003129/00-61
Recurso nº: 130.207
Acórdão nº : 201-80.038

INF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/08/2007	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TOCANTINS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI formalizado pela recorrente, às fls. 01/14, por meio do qual pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 8.777,19 correspondente ao montante total atualizado monetariamente pela Ufir e com a incidência da taxa Selic de supostos créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos tributados à alíquota zero, isentos e não tributados.

Os produtos que geraram os créditos requeridos foram adquiridos no período compreendido entre agosto de 1991 e novembro de 1996, para a fabricação de móveis e congêneres, que a recorrente entende fazer jus, à luz do art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a fim de sua utilização na compensação de valores devidos, conforme os pedidos encontrados nos autos.

Na análise do pleito pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, a autoridade fiscal, ressaltando e comentando sobre os dispositivos legais que estabelecem e normatizam o princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, indeferiu a solicitação, por meio do Despacho Decisório de fls. 123/125, sob a argumentação de que, se nada é cobrado a título de IPI na operação de compra de insumo, não existe previsão, na esfera administrativa, de que tais operações possam gerar créditos de IPI.

Inconformada a recorrente apresentou, às 136/154, suas razões de manifestação de inconformidade, consignando que seu direito à utilização de crédito sobre insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero está pautado na correta interpretação do Supremo Tribunal Federal e invoca, em seu benefício, o art. 102, I, § 2º, da Constituição Federal de 1988; o Decreto nº 2.436/97; e o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Por fim, requer:

- (i) seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa;
- (ii) que se reconheça o direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero, conforme determina a correta interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988; o teor da Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal e o Decreto nº 2.436/97; e
- (iii) a declaração de ilegalidade do Despacho Decisório, por total desconformidade com os instrumentos legais de regência, tornando-o nulo.

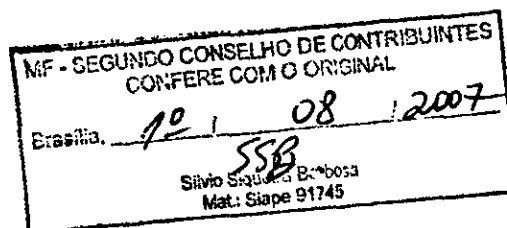
Ao analisar os fatos, bem como a defesa da recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por meio do Acórdão nº 5.958, proferido em 22/01/2004, conclui pela total improcedência da impugnação apresentada, sob os seguintes argumentos, em síntese:

sem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.003129/00-61
Recurso nº: 130.207
Acórdão nº : 201-80.038



2ª CC-MF
Fl.

(i) esclarece o que entende por não-cumulatividade e a razão pela qual não se deve permitir a tomada de créditos em operações de entradas isentas e sujeitas à alíquota zero;

(ii) registra que pelos documentos acostados aos autos do processo administrativo não há meios de constatar se os insumos estão sujeitos à alíquota zero, à isenção ou se não são tributados, pois as notas fiscais trazem a descrição do insumo mas não a sua classificação fiscal;

(iii) as decisões administrativas e judiciais citadas não podem ser aplicadas porque não são específicas ao caso ora analisado e, ao contrário do que alega a recorrente, não possuem efeito vinculante;

(iv) impossibilidade de aplicação da taxa Selic, pois esta apenas é aplicável aos casos de pagamento a maior ou indevidos de tributos; e

(v) o pedido de ressarcimento foi apresentado em 29/11/2000 e os períodos dos créditos são de 1991 a 1996, sendo certo que somente poderia requerer os créditos decorrentes do período posterior a 29/11/95, em virtude da ocorrência da prescrição do direito da recorrente.

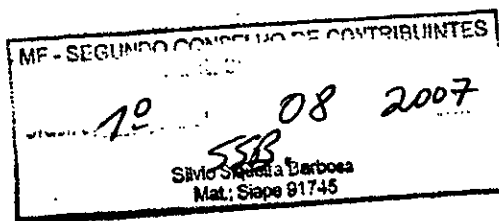
Inconformada com o v. Acórdão citado a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde foram reiterados os argumentos lançados por meio da manifestação de inconformidade, reforçando a obrigatoriedade de seguir as decisões judiciais dos tribunais superiores e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.003129/00-61
Recurso nº: 130.207
Acórdão nº : 201-80.038

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo e não necessita de arrolamento de bens, razão pelo qual o aprecio.

Ao analisar os documentos juntados aos autos constato que devem ser analisados dois argumentos, quais sejam: (i) ocorrência ou não do instituto da prescrição; e (ii) direito aos créditos de IPI decorrentes dos insumos adquiridos com isenção ou alíquota zero.

Em relação à ocorrência ou não de prescrição, cumpre esclarecer que o prazo para requerer o ressarcimento dos créditos de IPI é de cinco anos, contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplica-se a este ressarcimento o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:

"As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

É este o entendimento pacífico deste Colegiado, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para exemplificar, *verbis*:

"(...)"

IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos.

(...)". (Recurso nº 128.105, Acórdão nº 201-79.236, Primeira Câmara, 27/04/2006)

"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.(...)" (Recurso nº 126.804, Acórdão nº 202-15.794, Segunda Câmara, 15/09/2004)

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Não tendo o contribuinte formulado o pleito de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI com observância do prazo quinquenal disposto no referido diploma. Recurso negado." (Recurso nº 126.088, Acórdão nº 203-0984, Terceira Câmara, 20/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de Aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

(...)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10	08/2007
Sílvia Siqueira de Faria	
Mat.: Sape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.003129/00-61
Recurso nº: 130.207
Acórdão nº : 201-80.038

4. In casu, o tema indicado não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de pleito de reconhecimento do direito ao creditamento, por isso que não se aplica o prazo de prescrição contado da data da homologação tácita, mas sim, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação.

(...)." (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

(...)

5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

(...)." (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15/08/2005)

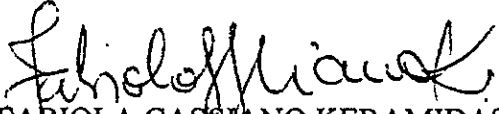
Ante o acolhimento da preliminar de prescrição, uma vez que o pedido de ressarcimento alcança os créditos gerados apenas após o ano de 29/11/95, entendo estarem prescritos todos os créditos decorrentes de produtos entrados no período anterior a esta data.

Em relação ao direito da recorrente ao crédito decorrente da entrada de insumos de alíquota zero, isentos ou não tributados no período posterior a 29/11/95, a despeito do posicionamento pessoal desta Relatora em relação à tese em si, no caso em análise entendo que os documentos apresentados não são suficientes para conceder o crédito pleiteado à contribuinte, sendo certo que sequer é possível verificar se as entradas dos insumos foram isentas, sujeitas à alíquota zero ou não tributadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a r. decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

